



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010674-91.2022.5.03.0152**

Relator: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 210.488,76

Partes:

RECORRENTE: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI
ADVOGADO: CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI
RECORRIDO: IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA
ADVOGADO: ADRIANO GOMES PIRES
ADVOGADO: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0010674-91.2022.5.03.0152
RECORRENTE: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI
RECORRIDO: IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA

RECURSO DE: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/05/2025 - Id 096aa72; recurso apresentado em 05/06/2025 - Id 71f60e8).

Regular a representação processual (Id 138b6fd, 7cd7191).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id 48923a3 : R\$ 80.000,00; Custas fixadas, id 48923a3 : R\$ 1.600,00; Depósito recursal recolhido no RO, id a9376a5, 7473c0c : R\$ 13.133,46; Custas pagas no RO: id a1e3cd5, cbcc51e ; Condenação no acórdão, id 7ee062b : R\$ 80.000,00; Custas no acórdão, id 7ee062b : R\$ 1.600,00; Depósito recursal recolhido no RR, id 388f780, 8680f63 : R\$ 13.133,46.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO (13815) / ESTÁGIO

1.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

1.3 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO (13815) / PARCERIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º e 3º da CLT
- divergência jurisprudencial.

Em relação ao tema VÍNCULO DE EMPREGO, não identifico possível violação literal e direta aos arts. 2º e 3º da CLT, diante dos fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que:

Tendo em vista que a reclamada reconheceu a prestação de trabalho pela autora, mesmo que na qualidade de "mentoria" e, depois, como "parceria", recai sobre ela o ônus de provar a inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, trazendo aos autos prova dos fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo (art. 878, II, da CLT).

(...)

Dúvida não há quanto à existência de personalidade, patente, já que a autora não se fazia representar por terceiro.

Onerosidade também havia, pois as testemunhas e o próprio preposto declararam que o pagamento era feito à reclamada para posterior transferência à autora. Além disso, os documentos de f. 328 e seguintes comprovam os pagamentos feitos na conta da reclamante pela ré.

Quanto à não eventualidade, esta também restou comprovada, pois os clientes da reclamada foram claros no sentido de que eram atendidos pela autora, de uma a duas vezes por semana, por longos períodos. Além disso, os próprios comprovantes de pagamento apresentados pela reclamada (f. 328 e seguintes) demonstram a frequência dos depósitos.

Por fim, quanto à subordinação, a presença do aludido elemento também se verifica. A autora portava crachá (f. 118), trajava vestimentas com

identificação da reclamada (f. 119 e 127/128), utilizava os equipamentos para as consultas e os atendimentos (depoimento das testemunhas) e, ainda, pelo próprio depoimento do preposto, concluo a empregada não detinha autonomia.

Nesse sentido, destaco que o preposto reconhece que os atendimentos eram marcados pela reclamada, que a fixação do preço dos atendimentos também era feita por tabelamento da clínica e que a reclamante utilizava os equipamentos do estabelecimento, o que enfatiza que havia ingerência e controle sobre os atendimentos realizados.

Ademais, os links dos vídeos anexados com a inicial (f. 252 e seguintes) mostram a autora em atendimento a animais, trajando uniforme da reclamada, além de haver, no Instagram da reclamada, indicação da reclamante como responsável pela fisioterapia e reabilitação animal.

O fato de a reclamante trabalhar interna ou externamente ou até em jornada mista em nada afeta a caracterização do vínculo empregatício.

Por conseguinte, **correto o entendimento da origem de reconhecimento de vínculo empregatício entre autora e a reclamada.** (ID. 7ee062b - Pág. 3-5)

Com efeito, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro, ainda, que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de junho de 2025.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Geraldo de Oliveira, em 24/06/2025, às 17:45:54 - 54ddea5
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25062415435800500000130670101?instancia=2>
Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
Número do documento: 25062415435800500000130670101